



APELAÇÃO CÍVEL N. 0071125-31.2015.814.0133  
APELANTE: ADMINISTRADORA DO CONSÓRCIO NACIONAL HONDA  
ADVOGADOS: NELSON PASCHOALOTTO, OAB/PA N. 19.383-A, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB/PA N. 1121-A  
APELADO: WAGNER RIBEIRO BENTES  
ADVOGADO: SEM ADVOGADO NOS AUTOS  
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
RELATORA: DES.<sup>a</sup> MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

#### EMENTA

APELAÇÃO EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – MÉRITO: EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL – INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO POR CÓPIA SIMPLES – POSSIBILIDADE – DESNECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA PARTE ADVERSA – PLANILHA DE CÁLCULOS EM BUSCA E APREENSÃO – REQUISITOS ESPECÍFICOS DA AÇÃO – EXCESSO DE FORMALISMO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO – REFORMA DA SENTENÇA.

1. Em que pese ser desnecessária a intimação pessoal, vez que o presente caso trata-se de extinção com fundamento no art. 267, I do CPC/73, verifica-se dos autos que o magistrado a quo agiu com excesso de formalismo no que concerne as determinações para emenda a inicial, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico.
2. Inexiste irregularidade na representação processual pelo fato de a procuração ser apresentada por cópia simples, ainda que ausente autenticação da peça. (Jurisprudências).
3. A procuração juntada aos autos amolda-se à previsão constante do art. 105 do CPC.
4. Autenticidade que não fora contestada pela parte adversa.
5. Desnecessidade de emenda para que a parte proceda a juntada de planilha de cálculos, de sorte que trata-se de ação de busca e apreensão, em que os requisitos estão previamente estabelecidos. Ademais, a recorrente juntou a inicial a notificação a fim de constituir o devedor em mora, como determina a Legislação pertinente ao tema.
6. Recurso Conhecido e Provido. Reforma da sentença. Remessa dos autos para regular composição do feito.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, tendo como apelante ADMINISTRADORA DO CONSÓRCIO NACIONAL HONDA e apelado WAGNER RIBEIRO BENTES.

Acordam Excelentíssimos Desembargadores, Membros da 2ª Turma de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de



Nazaré Saavedra Guimarães.  
Belém (PA), 30 de maio de 2017.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
Desembargadora – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 0071125-31.2015.814.0133  
APELANTE: ADMINISTRADORA DO CONSÓRCIO NACIONAL HONDA  
ADVOGADOS: NELSON PASCHOALOTTO, OAB/PA N. 19.383-A, ROBERTA  
BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB/PA N. 1121-A  
APELADO: WAGNER RIBEIRO BENTES  
ADVOGADO: SEM ADVOGADO NOS AUTOS  
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

#### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto por ADMINISTRADORA DO CONSÓRCIO NACIONAL HONDA inconformado com a Sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível de Marituba, que nos autos da AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada por si em face de WAGNER RIBEIRO BENTES, extinguiu o feito sem resolução de mérito.

O ora apelante ajuizou a ação mencionada alhures, asseverando que concedeu ao requerido um financiamento para a obtenção de um bem móvel, através do contrato, o qual deveria ter sido pago em 36 parcelas mensais e sucessivas no valor de R\$ 247,70 (duzentos e quarenta e sete reais e setenta centavos).

Acrescentou que o réu ficou inadimplente com as parcelas vencidas em 13/04/2015 e seguintes, totalizando o valor de R\$ 4.732,43, restando infrutífera as tentativas de acordo, razão pela qual ingressou com a presente demanda.

Às fls. 33 o magistrado determinou a emenda a inicial, para que o autor juntasse procuração, original ou cópia autenticada, bem como planilha demonstrativa de débito.

O feito seguiu tramitação até a prolação da sentença (fls.38) que extinguiu o feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, I do CPC/73, face a inércia da parte autora.

Inconformado, ADMINISTRADORA DO CONSÓRCIO NACIONAL HONDA interpôs recurso de Apelação (fls. 39-52).

Sustenta a indevida extinção do feito por inércia do recorrente argumentando que o magistrado a quo além de ter se equivocado ao ter deixado de proceder a intimação pessoal do ora apelante para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, nos termos do art. 485, §1ª do NCPC, agiu com excesso de rigor e formalismo vez que o feito teria sido instruído com todas as provas necessárias para o



deslinde do feito.

Não houve apresentação de contrarrazões pelo ora apelado, conforme certidão de fls. 61.

Coube-me por distribuição a relatoria do feito (fls. 65).

É o Relatório que ora encaminhado para inclusão do feito em pauta para julgamento.

Belém (PA), 15 de maio de 2017.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
Desembargadora – Relatora

VOTO

Avaliados os pressupostos, tenho-os como regularmente constituídos, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

MÉRITO

Consta das razões recursais que a sentença proferida pelo magistrado a quo seria nula, vez que o recorrente deixou de ser intimado acerca da possibilidade de extinção do processo, o que violaria o disposto no §1º do art. 485 do NCPC, bem assim que aquele agiu com excesso de formalismo ao requerer a juntada dos originais ou cópia autenticada da procuração.

Em análise detida dos presentes autos, verifica-se às fls. 33, despacho determinando a intimação do autor, para que no prazo de 10 dias emende a exordial, para que juntasse instrumento procuratório, original ou cópia autenticada, inclusive com eventuais substabelecimentos, bem assim que aquele apresentasse planilha demonstrativa de débito.

Observa-se às fls. 37, certidão, onde consta que o requerente, ora apelante, não apresentou emenda à inicial, oportunidade em que o juízo a quo extinguiu o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do CPC/73 (fls. 38),

No caso em comento, entendo desnecessária a intimação pessoal da parte, quando trata-se de intimação pessoal, uma vez que o feito fora extinto pelo inciso I do art. 267 do CPC/73, não se enquadrando por sua vez no disposto do §1º do citado artigo.

Entretanto, no tocante à determinação do magistrado a quo para a juntada de originais ou cópia autenticada do instrumento de procuração do patrono do recorrente, observo que assiste razão à instituição financeira apelante quanto à desnecessidade da juntada da via original do documento, uma vez



que, de fato, basta a juntada de cópia simples da procuração e substabelecimento outorgados aos advogados da parte autora para cumprir a finalidade a que se destinam, no caso, à legitimidade da outorga de poderes.

Nesse sentido, impende consignar que o ilustre magistrado de 1º grau agiu com excesso de rigor e formalismo, pois não há necessidade de anexar documentos originais ou autenticados nos autos, salvo se contestados pela parte contrária, o que não se vislumbra no caso em tela.

Sobre o tema, vale transcrever anotações de Theotônio Negrão:

Não é lícito ao juiz estabelecer, para as petições iniciais, requisitos não previstos nos arts. 282 e 283 do CPC. Por isso, não lhe é permitido indeferir liminarmente o pedido, ao fundamento de que as cópias que o instruem carecem de autenticação. O documento ofertado pelo autor presume-se verdadeiro, se o demandado, na resposta, silencia quanto à autenticidade (CPC, art. 372) (RSTJ 141/17, acórdão unânime da Corte Especial).

In casu, verifica-se que o recorrente, juntamente com a inicial, apresentou cópias da procuração (fls. 19-21) e do substabelecimento (fls. 27-28) outorgados pela instituição financeira, ora apelante, desta forma, tem-se que é possível aferir a regularidade da representação processual da parte autora.

Em sendo assim, são válidos os documentos apresentados pela parte recorrente, posto que, nos termos do art. 105 do NCPC, não se impõe a necessidade de juntada dos originais, ou reconhecimento das assinaturas e da autenticidade das cópias por tabelião.

Nessa linha de entendimento, a jurisprudência a seguir reproduzida:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO. ORIGINAL. DESNECESSIDADE. A procuração juntada aos autos amolda-se à previsão constante do artigo 38 do Código de Processo Civil, caracterizando-se excesso de formalismo a determinação de juntada de documento original. Precedentes jurisprudenciais. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, DE PLANO. (Agravado de Instrumento Nº 70065118606, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 08/06/2015).

Na mesma direção:

AGRAVO DE INSTRUMENTO AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS DESNECESSIDADE AUSÊNCIA DE CÓPIA DO ESTATUTO SOCIAL DA EMPRESA PROVIMENTO PARCIAL. I Extrai-se da legislação e melhor jurisprudência emanada da Corte Superior, que matéria referente à autenticação de documentos não comporta maiores discussões, vez que as Cortes vem entendendo por ser desnecessária a autenticação das cópias de traslado obrigatório que instruem o recurso. II - À unanimidade, recurso de agravo de instrumento conhecido e PARCIALMENTE PROVIDO nos termos do voto do Desembargador Relator. (TJ-PA AI 2013.3.011425-2, Relator: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Data de Julgamento: 18/11/2013, 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA).

Noutra ponta, igualmente verifica-se se desnecessária a determinação de



emenda para que a parte proceda a juntada de planilha de cálculos, de sorte que trata-se de ação de busca e apreensão, em que os requisitos estão previamente estabelecidos. Ademais, a recorrente juntou a inicial a notificação a fim de constituir o devedor em mora, como determina a Legislação pertinente ao tema, incorrendo, mais uma vez, o magistrado a quo em rigorismo exacerbado, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico vigente. Desta feita, faz-se mister a

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso e DOU-LHE PROVIMENTO, para reformar a sentença prolatada pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba, determinando a remessa dos autos à Vara de origem para regular processamento do feito.

É como voto.

Belém (PA), 30 de maio de 2017.

**MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**  
Desembargadora - Relatora